

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA
DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**THE GUARDIANSHIP OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN THE
CYBERNETIC DIMENSION IN LIGHT OF THE PERSPECTIVES FROM THE
GENERAL LAW OF PERSONAL DATA PROTECTION**

Paolo Roberto De Angelis Bianco ¹
Victória Santos Marques ²

Resumo

Objetiva-se estudar os impactos da tecnologia e da Internet na vida humana, notadamente a preservação dos direitos fundamentais no âmbito virtual, ante a violação da vida privada e dados pessoais dos internautas. Destaca-se a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados, ferramenta específica para tutelar esses dados, atributos da personalidade individual, além das práticas fiscalizatórias para salvaguardar a privacidade dos usuários. Por meio da investigação bibliográfica e do método científico dedutivo, demonstrar-se-á a viabilidade da proteção à privacidade e aos dados na seara cibernética, haja vista a segurança jurídica esperada da LGPD, adotando-se posturas responsáveis pelo Estado e particulares.

Palavras-chave: Tecnologia, Internet, Privacidade, Direitos fundamentais, Lei geral de proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the impacts of technology and Internet on people's lives, especially the need to preserve fundamental rights virtually, before the violation of their private life and personal data. The relevance of the General Law of Data Protection is highlighted as a specific tool to protect these data, attributes of human personality, in addition to presenting enforcement practices that safeguard the privacy of users. Through bibliographic investigation and deductive scientific method, the feasibility of privacy and data protection in cyberspace will be demonstrated, given the legal stability expected from the GLDP, and responsible behaviors from the State and individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Internet, Privacy, Fundamental rights, General law of data protection

¹ Advogado. Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Função Política do Direito.

² Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Função Política do Direito.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à privacidade, insculpido no art. 5º, inc. X da Carta Magna Brasileira, vem ganhando interessantes contornos no atual momento tecnológico em que se vive, a chamada “era da informação” ou “sociedade digital”, com as pessoas atentas ao presente e simultaneamente concentradas no futuro, no que está por vir. Cotidianamente, as pessoas usam computadores, celulares, *tablets* e outros dispositivos eletrônicos, a fim de acessar serviços, aplicativos e plataformas digitais com conexão de rede.

Diante da Internet, ferramenta inseparável do cidadão contemporâneo, há que se pensar nas questões envolvendo a incidência e a eficácia dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se deve sopesar que a rede cria um espaço de riscos, de forma a comprometer as garantias mais caras ao indivíduo, a exemplo de sua vida privada. Isso porque, ao usar plataformas digitais, o usuário acaba declinando informações pessoais que dizem respeito tão somente a ele, como filiação, dados bancários, preferências políticas, dentre outras, o que não significa, absolutamente, que o internauta consinta que esses dados sejam coletados de forma a traçar um perfil virtual sobre si. Nesse ínterim, surge a problematização do presente trabalho, consistente na seguinte indagação: como assegurar o direito à privacidade e os demais direitos inerentes à personalidade, inclusive no âmbito virtual? E, ainda, seria possível dizer que o ser humano goza a plenitude desses direitos ante as transformações tecnológico-sociais em que está inevitavelmente inserido?

Pretende-se, assim, uma breve análise do texto do Marco Civil da Internet (MCI), legislação pioneira sobre as garantias, princípios, direitos, deveres e disciplina da utilização da Internet no Brasil, e, em especial, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inspirada na Lei Europeia de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), ante a percepção e crescente preocupação do Legislativo de que as informações pessoais dos indivíduos estão sendo colhidas e tratadas de maneira irregular através dos meios digitais.

Se o MCI, em 2014, reconheceu por lei a escala mundial da rede e estabeleceu diretrizes para o uso democrático e consciente da Internet, sobreveio, numa toada mais específica, em 2018, a LGPD, que instituiu um verdadeiro sistema protetivo no ordenamento pátrio, elencando dispositivos especializados sobre como proceder com o tratamento, armazenamento, compartilhamento, guarda e exclusão desses dados de forma escorreita e inequívoca, explanando conceitos relativos a termos técnicos do universo digital. Ambas as legislações são consentâneas quanto ao caráter assistencial e democrático da rede, reforçando,

a propósito, o espírito garantista que a Constituição Cidadã atribuiu aos direitos fundamentais - imutáveis, insuscetíveis de reforma ou extirpação, vedado o retrocesso (art. 60, §4º, IV).

Nessa esteira, dado o relevo despendido aos dados pessoais, cuja tutela legal os atrelou ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, discutir-se-á a possível interpretação segundo a qual esses dados também fariam parte dos direitos da personalidade - a exemplo do nome, a vida privada, a imagem e a honra - e dos direitos fundamentais.

Sendo assim, no intuito de estudar a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da LGPD, adotar-se-á o método científico dedutivo de pesquisa, a partir de levantamento bibliográfico e coleta de dados de documentos e legislações, com observação sistemática das informações e apontamento de raciocínios que poderão indicar ao intérprete uma conclusão específica sobre o todo debatido.

Logo, em meio a novas perspectivas e inúmeros desafios advindos da recente publicação legislativa, torna-se possível visualizar a LGPD como uma ferramenta de garantia do direito fundamental à privacidade, em sua ampla acepção, inclusive no escopo on-line.

2 A INTERNET E O MARCO CIVIL COMO FERRAMENTAS DA SOCIEDADE DIGITAL

Hoje, a Internet constitui importante ferramenta de ampla expressão e utilidade, acessível por grande parte da população e capaz de influenciar de várias formas o dia a dia das pessoas. Além da influência do mundo virtual na vida “real”, tem-se em conta as implicações dos avanços tecnológicos na própria rede, o que revela a necessidade de regulamentação para o seu uso, haja vista as condutas ali praticadas e os dados pessoais em constante exposição.

Está-se diante da sociedade da informação, da era digital; de um momento em que a comunicação é eficiente, rápida e precisa, assim como o acesso às informações é quase simultâneo aos acontecimentos do mundo real. A expressão “sociedade informacional”, para Bernardes (2013, p. 37), “revela o cenário atual de desenvolvimento tecnológico, marcado pelo grande fluxo de informações e comunicações, bem como de novas formas de organização social e política”. São inúmeras as tarefas, os produtos e os serviços do cotidiano que são realizados ou funcionam devido ao emprego de alguma tecnologia.

Pinheiro (2010, p. 58) entende que a Internet “veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem”. Assim, cabe destacar que:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. É importante frisar que a Internet não é a *World Wide Web*, [sendo esta] um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia [...], proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados (CORRÊA, 2010, p. 26, 29, grifo do autor).

Ressalta-se que a infinidade de possibilidades, escolhas, informações disponíveis, realização de conexões interpessoais, fomento do debate acerca de questões políticas, econômicas, sociais e de preservação de direitos e garantias individuais e coletivos, no âmbito da rede, apenas se faz possível devido ao manejo das Tecnologias da Informação e Comunicação (TI ou TIC), que viabilizam transmissões e interações instantâneas através do acesso à Internet em sua ampla acepção. A *web*, nesse panorama, pode ser compreendida como o ambiente em que as pessoas, valendo-se da conexão à Internet, manifestam opiniões de toda natureza, exprimem comentários, elogios e críticas e também inserem dados pessoais sem restrição temporal ou territorial (RAMINELLI; RODEGHERI, 2016, p. 91).

Partindo dessa perspectiva, “o mundo virtual tornou-se o novo ambiente social e o Direito, como instrumento de controle das condutas sociais, também sofreu transformações que o possibilitaram ingressar neste universo para garantir a proteção eficaz dos direitos da personalidade [...]” (PRUDENTE, 2019, p. 03). À luz disso, sopesa-se que a deflagração da revolução tecnológica na rotina das pessoas não tenha trazido somente fatores positivos, mas igualmente fatores negativos “que chegam a prejudicar a convivência em sociedade, vitimizando pessoas-cidadãos famosos ou anônimos, quando se encontram na condição de usuários da WEB - Rede Mundial de Computadores” (VIEIRA, 2017, p. 198).

Dentre os fatores negativos trazidos à baila pelo irreparável dinamismo do mundo conectado estão a invasão da vida privada e o compartilhamento com outrem de seus dados pessoais, lançados ou vazados na rede sem o seu consentimento. A monitoração de dados, hoje, tornou-se complicada, tendo em vista a instantaneidade de sua movimentação. São novos e constantes os avanços percorridos no ciberespaço, o que propicia contornos e desafios ao problema da privacidade, especialmente quando se visualiza que tais avanços delinearam novas formas humanas de sociabilidade. Não se deve prescindir do campo íntimo e particular inerente ao ser humano, uma vez que se trata de indisponível e inalienável direito fundamental, tampouco das informações pessoais que o seu dono não deseja que sejam

disseminadas, as quais devem ser tuteladas de forma a conferir-lhe maior segurança, posto que atreladas aos direitos da sua personalidade (BARBOSA, 2014, p. 90).

A conexão progressiva dos indivíduos no ambiente de rede traz a necessidade de regulação e balizamento dos usos e limites do fluxo de dados. Embora a presente geração esteja descortinando novas e instigantes plataformas de comunicação [...], é de se pressupor que o aumento da convivência virtualizada aumente também a potencialidade lesiva de direitos por meio virtual. Portanto, nasce a necessidade de orientação e regimento do armazenamento e uso da informação em rede, sobretudo com vistas a buscar um norte de princípios que possa amainar essa torrente caótica, sem, contudo, instabilizar o sistema de garantias individuais (PINTO; GUIMARÃES, 2016, p. 202).

Surge o Direito Digital como a disciplina que perscruta o papel e o espaço do direito na revolução tecnológica, interligada às demais áreas jurídicas e revelando-se, para Pinheiro e Sleiman, um direito atual, “de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar e garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas”. As autoras defendem, inclusive, inexistir distinção do mundo real para o virtual, apontando ser este “uma extensão do mundo presencial, [onde] nossos atos no meio digital provocam efeitos e consequências na vida real. Portanto, assim como na vida real existe uma identidade, no mundo digital também devemos ser identificados” (2009, p. 25, 33). Exemplificam tal proposição com a hipótese do indivíduo que insere seus dados de usuário e senha na Internet, fazendo o *login*, uma das expressões da identidade digital.

No Brasil, muito tempo se passou sem qualquer regulamentação a respeito do uso da Internet. Há pouco, tanto as desavenças de ordem civil quanto os delitos praticados no ambiente on-line eram pautados e resolvidos por meio de legislações comuns, aplicáveis também ao ambiente off-line. Ante as circunstâncias de furto de dados e imagens, proferição de ofensas, insultos, ameaças e ocultação de identidade, fazia-se mister a aplicação do Código Penal (CP) em vigor, em face da ausência de edição de lei específica. Nesse sentido,

A tecnologia digital é uma realidade, e justamente por isso estamos diante da criação de lacunas objetivas, as quais o direito tem o dever de estudar, entender e, se necessário, preencher. Com a crescente popularização da Grande Rede, evidenciamos a criação de novos conceitos sobre tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e o surgimento dos “crimes” digitais. [...] O grande desafio para o direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. Aos operadores do direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar respostas, sensatas e inteligentes, para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com

que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo (CORRÊA, 2010, p. 21-22).

A primeira legislação a que este trabalho se reporta é a Lei nº 9.609/98, mais conhecida como Lei de *Softwares*, que versa sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil, dentre outros tópicos. Nesta senda, a tipificação de crimes cometidos na Internet ocorreu apenas em 2012, com a publicação da Lei nº 12.373 (Lei dos Crimes Cibernéticos), que acrescentou ao CP três tipos informáticos específicos, “voltados contra dispositivos ou sistemas de informação e não os crimes comuns praticados por meio do computador. Colateralmente, equiparou o cartão de crédito ou débito como documento particular passível de falsificação” (MPSP, 2013, on-line).

Ainda em 2012, houve a edição de outra lei, que, dessa vez, determinou a instalação de delegacias especializadas para o combate de crimes digitais: Lei nº 12.735, alterando o CP e o Código Penal Militar para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, praticadas contra sistemas informatizados e similares (art. 1º), dispondo que os órgãos da polícia judiciária deveriam estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (art. 4º) (BRASIL, 2012, on-line). Menciona-se, nessa direção normativa, a publicação do Decreto nº 7.962/2013, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo aspectos tais como informações claras a respeito do produto, serviço e fornecedor; atendimento facilitado e respeito ao direito de arrependimento (BRASIL, 2013, on-line).

Percebe-se, por meio das citadas normas, que o direito está encontrando rumos práticos para lidar com as transformações cibernético-sociais em voga. A lei é imprescindível para dispensar um tratamento diferenciado aos que, por exemplo, sequestram dados pessoais, praticam fraudes, extorsão, vazamento de *nudes*, *bullying*, ofensas, ameaças, tudo isso na dimensão digital, apontando-se, no mais, que é função do Legislativo buscar atender às singularidades advindas das mudanças da sociedade, em compasso com a realidade digital.

O advento da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), trouxe regras para asseverar direitos e deveres dos usuários da rede (art. 7º e 8º), estabelecer sobre a neutralidade da Internet, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet na provisão de conexão e na provisão de aplicações, bem como sobre a responsabilidade por danos

decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e requisição judicial de registros (art. 9º ao 23), sem prejuízo de disposições tocantes à atuação do Poder Público (art. 24 ao 28).

Com o aumento da popularização da Internet, [...] surge a necessidade de se criar uma legislação que possa regulamentar o uso da [própria] Internet, principalmente em relação à privacidade das informações que são publicadas ou compartilhadas pelos próprios usuários ou por terceiros mal-intencionados. É importante destacar que no Brasil, até o ano de 2014, não havia norma específica que assegurasse a privacidade das informações dos usuários que navegam no mundo virtual. [...] Dessa forma, nos conflitos que envolvessem a violação da privacidade [...], aplicava-se por analogia o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (VIEIRA, 2017, p. 207).

Mais do que preencher um vazio legislativo, o MCI logrou êxito em proteger garantias individuais e sociais, ao incitar o agir estatal para fomentar a cultura digital e implementar a Internet como ferramenta social que promova a inclusão, busque reduzir as desigualdades - sobretudo entre as diferentes regiões do país - e otimize a produção e circulação de conteúdo nacional, cabendo ao Estado formular estudos periódicos, fixar metas e planos atinentes ao desenvolvimento e uso da *web* no país (art. 27 e 28). Ao disciplinar como deve ser a utilização da Internet, o MCI objetivou democratizar o acesso à rede, à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; juntamente, estimulou a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias, mirando a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam comunicação, acessibilidade e interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º) (BRASIL, 2014, on-line).

Cumprido realçar, por conseguinte, que o uso da Internet no Brasil está fundado no respeito à liberdade de expressão; no reconhecimento da escala mundial da rede; nos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania em meios digitais; na pluralidade e diversidade; na abertura e a colaboração, livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, assim como na finalidade social da rede, consoante expressão do art. 2º do MCI. Frise-se que a lei também fixou extensa base principiológica, no art. 3º, da qual se extraem, dentre outros, os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; da proteção da privacidade e dos dados pessoais; da preservação e garantia da neutralidade de rede e sua natureza participativa (BRASIL, 2014, on-line).

Um expoente significativo desta lei foi a tutela da possibilidade de um conteúdo ofensivo ser tirado do ar, mediante denúncia ou solicitação de uma autorização judicial (art. 18 ao 21). Outro marco relevante da Lei nº 12.965/14 foi a importância atribuída aos dados

personais. Além de figurar a sua proteção como princípio (art. 3º, inc. III), o legislador sacramentou sua salvaguarda no rol de direitos do usuário (art. 7º):

VII - não fornecimento a terceiros de seus *dados pessoais*, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, *salvo mediante consentimento livre, expresso e informado* ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e *proteção de seus dados pessoais*, [...];

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014, on-line, grifos nossos).

O retrocitado inc. IX comprova o valor atribuído ao consentimento do usuário, posto que esses dados dizem respeito tão somente a sua personalidade. A proteção do MCI aos dados pessoais é estendida ao art. 10, sublinhando o seu comprometimento com os direitos fundamentais, ao estatuir que a guarda e disponibilização de registros de conexão, conteúdo de comunicações privadas e dados devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos; igualmente indispensável é a previsão do art. 11 de que, na coleta, armazenamento, guarda e/ou tratamento de registros, comunicações ou dados, o direito será respeitado no que toca à privacidade, proteção dos dados particulares e sigilo dos registros e comunicações. A infringência a esses comandos, sem prejuízo das sanções cíveis, criminais ou administrativas, é punida com advertência e ajuste de medidas corretivas; multa de até 10% incidente sobre o faturamento empresarial do último exercício financeiro; suspensão temporária ou proibição de participar das operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento das supraditas informações (art. 12) (BRASIL, 2014, on-line).

Ao longo do tempo, os dilemas do mundo virtual vão se tornando cada vez mais complexos, demandando do legislador o amparo a respeito do tema. Os dados pessoais, afinal, existem desde as primeiras conexões à Internet, por mais rudimentares que fossem; contudo, o fato de ser recente a abordagem legislativa apenas demonstra a relevância dos contornos que o manuseio e o tratamento de dados ganhou com a intensificação das plataformas on-line e de um mundo completamente imerso nas tecnologias e ferramentas digitais. É preciso estudar como as pessoas (físicas e jurídicas) e o Poder Público coletam, tratam e utilizam as impressões identitárias que o usuário desvela na rede, a fim de evitar abusos que ofendam os direitos de sua personalidade, isto é, os caracteres que tornam alguém humano.

3 A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A TUTELA DE DADOS PESSOAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - nº 13.709/2018), ao lado do MCI, guarda direta relação com o Direito Digital, representando avanços ao universo virtual, que passa a ser entendido, definitivamente, como uma extensão do ambiente “físico” em que se vive, isto é, ambas as dimensões se encontram cada vez mais atreladas, indissociáveis.

Hostert (2018, p. 59) aponta que o MCI no Brasil, malgrado declare alguns direitos e instrua determinadas direções sobre a proteção de dados, “não tem em seu escopo tal objetivo, e, em verdade, ressalta ainda mais a necessidade de uma lei específica”. Houve, nessa toada, a apresentação de vários projetos de lei para a proteção geral de dados pessoais, a exemplo dos de nº 4.060/2012, 330/2013 e 5.276/2016, sendo que este último, originado na Câmara dos Deputados, foi o que obteve a maior participação popular (HOSTERT, 2018, p. 62).

Após muito se debater, em âmbito global, sobre o conjunto de regras e diretivas soltas existentes sobre o assunto, foi publicado o Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia (UE), originalmente denominado *General Data Protection Regulation* (GDPR), em maio de 2016, no Jornal Oficial da UE, com um período transitório de dois anos para entrar em vigor, de modo que todos os membros do bloco pudessem se adaptar às mudanças, que viabilizariam maior harmonização das regras em contexto comunitário, e também maior controle na proteção de dados (COUTO, 2016, p. 05, 06).

Ainda na fase de anteprojeto, a LGPD buscava ouvir as opiniões da sociedade civil para promover discussões sobre a importância da preservação da privacidade digital do cidadão, a fim de que a futura lei se inspirasse no modelo europeu para especializar as disposições já constantes do MCI, disciplinando o escoreito tratamento de dados pessoais.

Quando se pergunta o porquê da regulamentação, conclui-se que tem o objetivo de combater casos de extravio de cartões de crédito, o extravio de informações confidenciais de indivíduos, empresas e instituições governamentais, ou mesmo o desrespeito mais básico aos direitos fundamentais. [...], é fundamental ainda a compreensão do cerne do problema, que não está situado na tecnologia por si só. Afinal, a tecnologia não se encontra despreendida das relações humanas, como se estivesse num vácuo. Deve, assim, ser compreendida a partir do meio social, econômico e político em que está inserida. Isso porque essa mesma tecnologia é construída pela sociedade para atingir determinados fins e o grau de sua regulamentação, devendo ser moldado pela sociedade que a criou ou que a utiliza (ALENCAR; PACHECO; FERREIRA, 2016, p. 11).

Foi finalmente sancionada em 14 de agosto de 2018 pelo então Presidente da República, Michel Temer, dispondo expressamente, no tocante a sua vigência, que alguns artigos do capítulo que trata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) entrariam em vigor já em 28 de dezembro de 2018 (inc. I, art. 65), sendo que os demais entrariam em vigor apenas 24 meses após a publicação legislativa (BRASIL, 2018, on-line). Ocorre que o Chefe do Executivo vetou tais disposições para, depois, editar medida provisória (MP) capaz de regularizar os vícios formais do processo legislativo e suplantar o alegado risco de insegurança jurídica ante a inexistência de órgão fiscalizador do cumprimento da lei.

Sobreveio a MP nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a LGPD e criando a ANPD, a partir do art. 55-A: “Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República” (BRASIL, 2018, on-line). Aludida MP foi convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a LGPD nas especificidades preditas, o que significaria que a LGPD, em sua totalidade, entraria em vigor a partir de 14 de agosto de 2020. Entretanto, em decorrência de uma “possível incapacidade de parcela da sociedade [em se adaptar aos dispositivos da LGPD] em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”, foi editada a MP nº 959, de 29 de abril de 2020, prorrogando a *vacatio legis* da LGPD para 03 de maio de 2021 (inc. II, art. 65). Ocorre que referida MP teve seu projeto de lei aprovado pelo Senado em 26 de agosto de 2020, contando com posterior sanção presidencial do texto integral, o que se deu em 18 de setembro de 2020, afastando maiores adiamentos. No mais, a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime emergencial das relações jurídicas durante o período pandêmico que vem assolando o país, acrescentou o inc. I-A ao art. 65 da LGPD, a fim de prorrogar para 1º de agosto de 2021 a vigência do capítulo que trata da fiscalização e sanções administrativas cabíveis aos que infringirem o tratamento adequado de dados (art. 52, 53 e 54) (BRASIL, 2020, on-line).

Fato é que, com a vigência da lei, inúmeras alterações devem ser promovidas e sentidas na sociedade, desde a relação jurídico-trabalhista entre empregado e empregador até os agentes envolvidos no mercado e na cadeia de consumo. Porém, a grande celeuma está no uso da Internet e de sistemas e ferramentas virtuais que processam e armazenam dados pessoais sobre seus usuários. A LGPD regulamenta “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (*caput* do art. 1º) (BRASIL, 2018, on-

line). Inspirada fortemente no GDPR, a legislação brasileira ora em exame ascende ao expressivo momento econômico-financeiro, social e político da contemporaneidade.

A disciplina de um sistema protetivo de dados pessoais pela LGPD constitui pedra fundamental para o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor; e aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º). Ainda, segundo o art. 3º, a lei é aplicada a operações de tratamento de dados realizadas por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, país de sede ou origem dos dados, desde que cumpridos os requisitos de ser realizado o tratamento no território nacional e que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços, ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; e ainda que os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018, on-line).

Por força do art. 4º, não será aplicada a LGPD para hipóteses em que o tratamento de dados for realizado para fins exclusivamente jornalístico, artístico, acadêmico, de segurança pública ou defesa nacional, pois, além de ser vedado por pessoa de direito privado, esse tratamento será regido por legislação específica, a ser criada com parâmetros de atendimento ao interesse público, não se olvidando de observar os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e o devido processo legal. A LGPD descortina, no art. 6º, os princípios que devem ser seguidos nas atividades de tratamento de dados pessoais, dentre os quais consigna-se o da *boa-fé*, da *finalidade*, da *adequação*, da *necessidade*, do *livre acesso* pelos titulares, da *transparência*, da *segurança* e da *prevenção* de danos (BRASIL, 2018, on-line, grifo nosso).

Já o art. 5º conceitua termos que serão utilizados no decorrer do texto legal: *dado pessoal* seria a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (inc. I); enquanto isso, é *titular* a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (inc. V); e o *consentimento*, aos olhos da LGPD, é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (inc. XII) (BRASIL, 2018, on-line, grifo nosso). Consoante o art. 4º, n. 1 do GDPR, trata-se [o dado pessoal] de informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados). Identificável é a pessoa singular que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por um identificador, tal qual um nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a

um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular (UE, 2016, on-line).

No sentir de Franca e Farias, “a melhor solução para a efetividade do direito à privacidade na era digital ocorreria através da criação de um organismo supranacional de autorregulação da internet, onde os próprios responsáveis pela inclusão de conteúdos na rede poderiam ser acionados” (2018, p. 307). Para tanto, a LGPD criou a ANPD, órgão com autonomia técnica e decisória, hoje componente da Presidência da República, composta de Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas e especializadas para a aplicação da lei (art. 55-B e 55-C) (BRASIL, 2018, on-line).

À ANPD competirá, exclusivamente, no caso de irregularidade no tratamento de dados, a aplicação das sanções previstas na LGPD, segundo a inteligência do art. 55-K e, no âmbito de sua competência, está autorizada, dentre outras funções, a zelar pela proteção de dados pessoais, pela observância dos segredos comercial e industrial, elaborar diretrizes para a *Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade* e solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD (BRASIL, 2018, on-line, grifo nosso).

Argui-se, por conseguinte, o que seria preciso fazer para efetivar a LGPD e coibir os abusos com os direitos fundamentais e, assim, com o próprio sujeito de direitos. Para além da ANPD, todo órgão público e privado deverá se adequar às exigências legais, assimilando a norma e contribuindo para que ocorram as mudanças na sociedade virtual e no cerne da privacidade. Mesmo vigendo há pouco tempo, a LGPD já solicita outra postura da população, eis que conta com uma aplicação multisetorial (aplica-se às pessoas naturais e de direito público e privado) e transversal, com respeito às particularidades de cada setor para a cooperação no procedimento de tratamento de dados (ROSSO, 2019, on-line).

Visualiza-se a Internet, pois, como uma ferramenta de proteção aos direitos das pessoas: privacidade, cidadania, democracia, acesso à informação. Destarte, a efetivação das garantias constitucionais, acredita-se, tornar-se-á maior a partir da LGPD, restando evidente o propósito progressista da lei, tanto no âmbito de suas perspectivas (salvaguarda das garantias fundamentais) quanto no de seus desafios (informação e conscientização da população).

4 PRIVACIDADE DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIÁLOGO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Conforme já mencionado, os perigos da exposição de dados pessoais na rede clamam pela tutela estatal, com o fito de resguardar os direitos que possam ser prejudicados com a falta de efetividade ou fiscalização. Na realidade nacional, além de instrumentos esparsos, conta-se com duas essenciais ferramentas de disciplina, organização e amparo aos direitos fundamentais atrelados à Internet, o MCI e a LGPD. Concernente à efetividade, ao tratar do art. 5º, §1º da CF/88, Sarlet estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata [...]. [À vista disso], ficou consagrado o *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente”, proteção superlativa que se expressa por meio da inclusão desses direitos no rol das “garantias de eternidade”, do art. 60, §4º. E, quanto ao art. 5º, §2º da CF/88, assevera que “para além do conceito formal de Constituição [...], há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo”, frisando, ademais, que o “rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo” (2012, p. 53, 62, 63, grifo do autor). Diante disso, reflete-se se a proteção aos dados pessoais seria um direito fundamental implícito.

Sarlet, embora aponte que a tradição do direito constitucional exclui a legislação infraconstitucional como fonte de direitos materialmente fundamentais, afirma que é razoável que se entenda pela abertura do rol de direitos fundamentais inclusive para interesses desvelados pioneiramente por instrumentos infraconstitucionais, que muitas vezes asseguram esses valores jurídicos fundamentais para a sociedade, “antes mesmo de uma constitucionalização”. Outrossim, expõe que o denominado “direito fundamental fundado na legislação infraconstitucional” seria “a explicitação [...] de direitos implícitos, desde logo fundados na Constituição”, a exemplo dos direitos da personalidade, elencados no Código Civil, oriundos “de uma cláusula geral de tutela da personalidade ancorada no direito geral de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana” (2012, p. 68, 69).

Nesse viés, cabe ao Estado atuar - sem que incorra em ingerências na autonomia e vida particular dos indivíduos - para que os direitos fundamentais sejam efetivados, com enfoque para a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, CF/88), que completam o arcabouço dos direitos personalíssimos, ao lado do nome, do pseudônimo, da integridade física, dos escritos, palavras, em rol exemplificativo (art. 11 ao 21

do Código Civil), haja vista a sua vulnerabilização no contexto informático-digital atual, o que fundamenta a importância de estarem também respaldados por legislação especial:

Art. 7º, MCI. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - *inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*; [...]

III - *inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas*, salvo por ordem judicial; [...].

Art. 8º, MCI. A garantia do *direito à privacidade* e à liberdade de expressão nas comunicações é *condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet*.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem *ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas*, pela internet (BRASIL, 2014, on-line, grifos nossos).

Art. 31, LGPD. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com *respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas*, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (BRASIL, 2018, on-line, grifos nossos).

Conquanto conceitualmente distintas, as invioláveis garantias previstas no inc. X do art. 5º, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas) conversam entre si, posto que partes de um mesmo universo, em ampla definição, da privacidade. A LGPD, logo no art. 1º, ao equiparar os dados pessoais aos direitos do círculo personalíssimo da pessoa, defende sistematicamente o conjunto das garantias, todas essas, de uma forma ou de outra, abarcadas pelo texto legal. Cumpre sublinhar que o direito elencado na Lei Maior (art. 5º, inc. X) sob a redação “vida privada” corresponde ao que a doutrina usualmente denomina “privacidade”. Assim, Ramos (2017, p. 702, grifos do autor) pondera que a privacidade ou vida privada “consiste na faculdade de se *optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular*, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu o direito à privacidade no artigo XII, que assim dispõe:

“Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948, on-line).

No mesmo espírito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992, no Brasil), proclama, em seu art. 17, que “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas” (ONU, 1966, on-line).

Desse modo, a privacidade, hoje, deve ser encarada não somente como um direito fundamental de primeira geração atinente a deixar alguém só, mas, principalmente, como uma *garantia apta a proteger outros direitos fundamentais* (sigilo das correspondências, inviolabilidade do domicílio etc.), ganhando contornos ainda maiores quando analisada pela perspectiva do Direito Digital, refletindo princípios atinentes à disciplina do uso da Internet no Brasil, bem como à proteção do usuário contra crimes cibernéticos, comércio e extravio de dados pessoais, dentre outras tantas funções (FRANCA; FARIAS, 2018, p. 308, grifo nosso).

Os passos da revolução tecnológica, sabe-se, saltam sobre os do direito e avançam freneticamente rumo ao novo. À vista disso, a atenção do Estado e dos particulares que detenham algum controle sobre o poderio socioeconômico e cultural deve se voltar em grande parte para o ciberespaço, que impacta a vida dos indivíduos, as searas em que atuam e os direitos humanos. É aviltante que, na prática, direitos tão importantes, componentes da personalidade humana, sejam objeto de monetização, disputas político-financeiras, capazes de moldar uma nova economia centrada na vigilância. Os dados passam a ser os ativos mais preciosos, a matéria-prima explorada para gerar riqueza, um verdadeiro negócio composto por uma complexa rede de transação das informações pessoais dos consumidores e que age com eficiência para agregar mais e mais dados, fazendo valer a mensagem publicitária (BIONI, 2019, p. 65-66). De toda maneira, não se pode olvidar que os direitos fundamentais atingidos pela cultura digital que se vive derivam do primeiro direito humano de todos: o direito a ter direitos, conforme aduzem Hannah Arendt e Celso Lafer. Uma sociedade inclusiva, calcada na defesa de direitos, possui como consequência primeira justamente o reconhecimento de que o direito a ter direitos é o primeiro direito de todo indivíduo (RAMOS, 2017, p. 23).

Em julho de 2012, durante a 20ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi adotada, unanimemente, uma resolução (L.13) para proteger a liberdade de expressão e demais direitos na Internet, tornando-se a primeira resolução da organização a fazê-lo:

1. *Afirma* que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line devem também ser protegidos on-line, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer mídia de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
2. *Reconhece* a natureza aberta e global da Internet como uma força impetuosa no progresso acelerado em direção ao desenvolvimento em suas várias formas; [...]
5. *Decide* continuar a consideração da promoção, proteção e gozo dos direitos humanos [...] na Internet e em outras tecnologias, bem como da forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho (ONU, 2012, on-line, grifos da autora, tradução nossa¹).

Conquanto a introdução do MCI e da LGPD no ordenamento jurídico não tenha servido de aporte legal para todos os conflitos que se apresentem, reconhece-se a importância desses instrumentos para a reconfiguração do Direito Digital, sendo certo que as conquistas acumuladas somam numa segurança jurídica mais palpável para as questões cibernéticas. E, mais uma vez, invoca-se a lição de Sarlet para, nesse particular, elucidar:

Por derradeiro [...], podemos concluir que em se tratando de direitos fundamentais de defesa, a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício destes direitos [...], outorgando-lhes, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade (2012, p. 249).

Visualiza-se, então, que o ambiente on-line não deu conta de, ao menos em tese, relativizar os direitos fundamentais, de modo que a LGPD pode vir a se tornar imprescindível ferramenta de garantia do direito fundamental à privacidade [digital]. No entanto, não sendo exclusivamente suficiente para resolver todas as controvérsias, questiona-se quais atitudes devem ser tomadas para que o direito à proteção de dados e, via de consequência, à privacidade digital, sejam resguardados e concretizados. As empresas, de pequeno, médio ou grande porte, precisarão investir na TI, visando o *compliance*², a boa governança e a

¹ “1. *Affirms* that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one’s choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; 2. *Recognizes* the global and open nature of the Internet as a driving force in accelerating progress towards development in its various forms; [...] 5. *Decides* to continue its consideration of the promotion, protection and enjoyment of human rights [...] on the Internet and in other technologies, as well as of how the Internet can be an important tool for development and for exercising human rights, in accordance with its programme of work (ONU, 2012, on-line, grifos da autora).

² *Compliance*: do inglês “to comply”, estar de acordo com uma regra. É um conceito que agrega valor ao negócio e assegura a sobrevivência da empresa, visto que possui imediata relação com a conduta da empresa, que deve ser de transparência, confiança mútua com os clientes, governança corporativa e ética profissional, e com sua

segurança da informação. Recomenda-se que cada empresa tenha um comitê multidisciplinar, vez que a LGPD é multissetorial e impacta todo o ambiente laborativo, devendo funcionar no intuito de conferir maior transparência para o uso de dados, de tal sorte que políticas de governança, respostas e incidentes sejam implementadas (LOBO; MARIANO, 2019, on-line).

Qualquer mudança é difícil, ainda mais uma mudança na cultura de uma empresa consolidada. Mas quem garantiu que o processo de implementação da LGPD seria fácil? O que a LGPD de fato exige é uma mudança de pensamento dentro da empresa, de forma que o tema proteção de dados seja um dos principais pilares de preocupação da organização. Cumprir a LGPD apenas no papel é o mesmo que violar suas disposições. Portanto, a conscientização e o comprometimento dos colaboradores, de modo geral, é parte fundamental do processo (CHAVES, 2019, on-line).

Num cenário de fluxo constante de informação e tecnologias novas sendo criadas progressivamente, “a proteção dos dados pessoais torna-se, dessa forma, um valor em si, sintetizando as prerrogativas da pessoa e contribuindo para a nova cidadania”, o que acarreta na afirmação de que a privacidade é tida como “pré-condição e elemento constitutivo” dessa cidadania, justamente em razão de se evitar que o sequestro de dados sensíveis, como as opiniões políticas, viabilizem discriminações ao seu titular, cidadão que deve participar da vida pública de forma “mais ampla e igualitária” (FRANCA; FARIAS, 2018, p. 299).

Em face do exposto, é imprescindível concluir que os dados gravados sobre cada um dos internautas na dimensão virtual constituem importante aspecto de sua personalidade, daí a importância que a LGPD atribui à necessidade de se poder gerir e consentir para o tráfego dessas informações. Na verdade, não se sabe ao certo se a política de dados é ou será adequadamente respeitada por todos a quem ela se destina, mormente no período de adaptação legislativa do atual momento, entretanto, as inovações da lei são paulatinamente incorporadas à realidade, assegurando que discussões sejam travadas para sua implementação, aproximando a novel normatização do cotidiano e, conseqüentemente, fazendo aumentar a educação e conscientização dos indivíduos sobre o assunto, até que as práticas hoje tidas como problemáticas se tornem um hábito dos internautas, até lá confortavelmente dispostos a espernear pelos seus direitos e exigir dos fornecedores de conteúdo responsabilidade digital.

5 CONCLUSÃO

adequação às normas dos órgãos fiscalizadores e de regulamentação (Siteware, on-line, 2017). Disponível: <<https://www.siteware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>>. Acesso: 20 ago. 2020.

É preciso estudar o papel do direito ante as transformações tecnológico-digitais e a crescente torrente informacional que se vislumbra rotineiramente, atuando além dos limites físicos, numa dimensão tida como uma extensão da “vida real”, impactando a cultura, o acesso à informação, as comunicações, a liberdade de expressão, a política e também a economia, eis que os dados são o maior ativo financeiro da sociedade virtual. À vista disso, perscruta-se a proteção da privacidade, compreendida como o conjunto de direitos à intimidade, vida privada, imagem e honra, que preenche o universo da personalidade humana, bem assim o rol de garantias fundamentais, vulnerabilizadas perante a violação não consentida de dados pessoais, comunicações privadas, fotos, mensagens, aquilo que os eletrônicos armazenam e refletem sobre o usuário. Para tanto, traçou-se um panorama das diretrizes que as grandes leis sobre Internet e tecnologia implementaram no ordenamento, com o MCI disciplinando o uso e acesso da rede por meio de princípios, objetivos e fundamentos que prestigiam os direitos humanos, e a LGPD imprimindo esperança de se ver restaurada a segurança e a “privacidade digital”.

Nessa esteira, enfrentou-se a questão atinente à possibilidade de a privacidade e os demais direitos fundamentais não serem plenamente efetivados na esfera virtual, investigando-se, ainda, de qual forma seria assegurada ao indivíduo a sua aplicabilidade imediata. Embora exista a sensação de que os direitos fundamentais não são plenamente alcançados no âmbito on-line, pôde-se constatar que as transformações exercidas com o Direito Digital influenciaram positivamente na proteção de garantias nessa dimensão. Quanto à exposição de dados pessoais na rede, vislumbrou-se que os novos contornos e perspectivas atribuídos à privacidade exigiram a edição de uma LGPD, diploma normativo suficientemente apto a tutelar a proteção simultânea a esses dados e direitos.

O caráter específico da lei, cujas medidas serão paulatinamente incorporadas à sociedade civil, além de ter acentuado o grau de importância da temática, buscou sistematizar os procedimentos de coleta, guarda, armazenamento, compartilhamento, tratamento e exclusão de dados pessoais, prevendo a criação de uma Agência Nacional que opere mudanças de paradigma, fiscalizando essas práticas e coibindo excessos dos particulares e do Poder Público que se valham dessas informações.

A partir do método científico dedutivo aplicado à pesquisa, partindo-se de proposições gerais e da construção de conhecimentos reunidos com análise bibliográfica e legislativa sobre o tema, tem-se que as questões que careciam do Direito Digital para melhor tutela e possibilidades de enfrentamento encontram maior amparo e segurança jurídica com o

advento da LGPD. Sendo um instrumento legal de aplicação multisetorial e transversal, acaba por abranger muitas das transformações ocorridas com a sociedade informacional, privilegiando as garantias fundamentais e os direitos da personalidade em patamar soberano.

Pede-se, pois, uma nova postura dos profissionais, das instituições e do Estado. Com razão, o *compliance* é a medida de ordem. É preciso boas práticas de governança corporativa, reeducação, conscientização, maior transparência no uso de dados pessoais, sem prejuízo da boa-fé, para que se enraíze a segurança no sistema. Malgrado possua a Administração Pública um desafio relevantíssimo no tocante ao desenvolvimento de políticas protetivas dessas informações, acredita-se que os primeiros passos em direção a um cenário de guarida hígida de interesses fundamentais partirão da colaboração mútua de todos os setores sociais, a fim de que se atinja, minimamente, um panorama em que não se dependa do Legislativo para se ter a básica noção de que a privacidade de todos, indistintamente, é valor inviolável, faceta íntima, território incorruptível da personalidade humana, assim devendo ser tratada e respeitada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ianara de Sousa; PACHECO, Ludgard Vinicius Andrade; FERREIRA, Rodrigo Leal. **A evolução do conceito de privacidade diante das novas tecnologias utilizadas nos correios eletrônicos (e-mail)**. Revista Interdisciplinar UNINOVAFAPI, v.1, n.1. Teresina, 2016. Disponível:

<<https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/download/1106/559>>. Acesso: 17 ago. 2020.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Revista Fragmentos de Cultura, v. 24, p. 89-97. Goiânia: dez. 2014. Disponível: <file:///C:/Users/inspiron/Downloads/3757-10906-1-PB.pdf>. Acesso: 16 ago. 2020.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Disponível:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso: 16 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Disponível:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso: 15 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso: 15 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso: 16 ago. 2020.

_____. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso: 17 ago. 2020.

_____. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm>. Acesso: 17 ago. 2020.

_____. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4>. Acesso: 17 ago. 2020.

CHAVES, Luis Fernando Prado. **Cinco erros na implementação da LGPD.** Convergência Digital (*website*), 24/09/2019. Disponível: <<https://sis-publicue.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=51816&sid=15>>. Acesso: 20 ago. 2020.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTO, Marta Laís dos Santos Alegria. **O E-Commerce à luz do direito - análise do Regulamento Geral da Proteção de Dados - a uniformização na União Europeia.** Tese de mestrado: Faculdade de Direito do Porto, Universidade Católica Portuguesa. Orientador Prof. Manuel Oehen Mendes. Porto, out. 2016. Disponível: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21581/1/TESE%20MESTRADO%20FINAL.pdf>>. Acesso: 16 ago. 2020.

FRANCA, Rafael Penna; FARIAS, Rodrigo Vieira. **A tutela material e processual da privacidade no meio ambiente digital.** Revista EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 20, n. 2, p. 291-311. Rio de Janeiro: mai./ago. 2018. Disponível: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_291.pdf>. Acesso: 17 ago. 2020.

HOSTERT, Ana Cláudia. **Proteção de dados pessoais na Internet: a necessidade de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia apresentada à UFSC para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora Profª. Drª. Liz Beatriz Sass. Florianópolis, 2018. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188181/TCC%20-%20ANA%20CL%20C%81UDIA%20HOSTERT%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 17 ago. 2020.

LOBO, Ana Paula; MARIANO, Rafael. **Dados pessoais são "de pessoas" e a LGPD não vai matar os negócios.** Convergência Digital (*website*), 19/06/2019. Disponível: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site%2Cmobile%252Csite&infoid=51019&sid=4&utm%255Fmedium=twitter&utm%255Fsourcer=twitterfeed>>. Acesso: 20 ago. 2020.

MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo). **Nova lei de crimes cibernéticos entra em vigor.** Centro de Apoio Operacional Criminal. São Paulo: 2013. Disponível: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NOVA%20LEI%20DE%20CRIMES%20CIBERN%20%282%29.pdf>. Acesso: 16 ago. 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso: 19 ago. 2020.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso: 19 ago. 2020.

_____. **Resolução A/HRC/20/L.13: Human Rights Council on Human Rights on the Internet, do Conselho de Direitos Humanos da ONU**, 2012. Tradução nossa. Disponível: <https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=20280>. Acesso: 19 ago. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; SLEIMAN, Cristina Moraes. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Felipe Martins; GUIMARÃES, Johnny Wilson Batista. **O direito à privacidade e o sigilo de dados na internet**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 69, p. 201-219. Belo Horizonte: jul./dez. 2016. Disponível:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_69.08.pdf>. Acesso: 09 ago. 2020.

PRUDENTE, Amanda Juncal. **Do direito ao segredo no ambiente virtual**. Artigo científico elaborado para a disciplina “Tópicos Avançados em Direito da Personalidade”, ministrada pela Profª. Drª. Carla Bertoni no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência Jurídica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2019.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. **A proteção de dados pessoais na internet no Brasil: análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Cadernos do PPGD da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir./UFRGS). Ed. Digital, v. XI, n. 2, p. 89-119. Porto Alegre: 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. Portal Migalhas (*website*), 18/04/2019. Disponível:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300585,31047-LGPD+e+setor+publico+aspectos+gerais+e+desafios>>. Acesso: 17 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012.

SITWARE (*Website*). **Entenda o que é compliance nas empresas e a importância desse conceito**. On-line, 27/11/2017. Disponível: <<https://www.sitware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>>. Acesso: 20 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados nº 2016/679 (GDPR)**. Disponível: <<http://www.privacy-regulation.eu/pt/index.htm>>. Acesso: 17 ago. 2020.

VIEIRA, Waleska Duque Estrada. **A privacidade no ambiente cibernético: direito fundamental do usuário**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC), v. 24, n. 30, p. 197-217. Florianópolis, 2017. Disponível: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/167>>. Acesso: 15 ago. 2020.